



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06225/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO –
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – PARCERIA DO ESTADO
DA PARAÍBA COM A PREFEITURA – PROVIMENTO DE
CARGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS –
FALHAS QUE PODERÃO SER ESCLARECIDAS DURANTE
A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 236 / 2.013

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos instaurados através de parceria do Estado da Paraíba com a Prefeitura Municipal de Mato Grosso, objetivando o provimento de cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, em consonância com o que determina a EC nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11.350/2006.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu relatório, fls. 09/12, concluindo pela **insuficiência da documentação** relativa aos processos seletivos para admissão dos referidos servidores, para comprovar a observância aos princípios referidos no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, entendendo que a fase instrutória foi concluída. Ademais, observou que os **ACS Joas Pinheiro da Costa, Josiraia Campos Vieira, Laércio Cícero de Lima, Maria Amélia Alves de Lima e Reginaldo Pereira da Silva** não constam da planilha da Secretaria de Estado da Saúde, no entanto, constam da folha de pagamento de novembro/2011, extraídas do SAGRES *on line*.

Citada, a responsável, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Em Cota, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, entendeu necessária renovação da notificação postal da gestora municipal no endereço que lá indicou.

Novamente citada nos termos requisitados pelo *Parquet*, a antes mencionada gestora deixou novamente o prazo expirar sem qualquer apresentação de esclarecimentos ou de defesa. Ato contínuo, também fora citado o atual gestor, **Senhor RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO** que, da mesma forma, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, este, através do antes nominado Procurador, emitiu nova Cota, fls. 30/31, após considerações, opinou pela **baixa de resolução** assinado prazo ao atual gestor, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, para que apresente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de multa.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas em comento são passíveis de serem esclarecidas durante a instrução, acompanhando, assim, o posicionamento do *Parquet* neste aspecto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06225/10

2/2

propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual gestor, **Senhor RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO**, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria, nos moldes indicados às fls. 09/12, em relação ao processo seletivo público para o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06225/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, com vistas a que atenda às solicitações da Auditoria, nos moldes indicados às fls. 09/12, em relação ao processo seletivo público para o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB